

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/3/2019, Seção 1, Pág. 165.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maria do Socorro Barbosa Guedes		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Ceará (UFC) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de doutorado em Administração obtido pela aluna Maria do Socorro Barbosa Guedes na Universidad Internacional Tres Fronteras, em Assunção, no Paraguai.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000359/2018-18		
PARECER CNE/CES Nº: 585/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2018

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Universidade Federal do Ceará (UFC) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de doutorado em Administração obtido pela aluna Maria do Socorro Barbosa Guedes na Universidad Internacional Tres Fronteras, em Assunção, no Paraguai.

A respeito dos episódios que culminaram na solicitação apresentada a este Colegiado - processo nº: 23001.000359/2018-18, cabe registrar:

- a) Em 25 de abril de 2016 a requerente apresentou a documentação necessária para reconhecimento de diploma na Universidade Federal do Ceará, sob o número de processo 23067.009499/2016-17.
- b) Em 12 de julho de 2016, a requerente foi informada pela Universidade Federal do Ceará sobre o parecer de indeferimento.
- c) Diante disso, a requerente entrou com o pedido de recurso em 19 de setembro de 2016, processo nº 23067.020314/2016-25 para o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) contra o parecer da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.
- d) O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UFC também indeferiu o reconhecimento do diploma processo nº 23067.22822/2016-48, sob os mesmos argumentos da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.
- e) Em face da referida decisão, a requerente interpôs recurso direcionado ao Reitor da Universidade Federal do Ceará, entretanto, a tramitação do processo estava encerrada.
- f) A requerente, baseada na Resolução nº 17/CEPE, de 7 de maio de 1992, solicita a nulidade do ato administrativo e o reconhecimento do seu diploma.

A seguir transcrevo a argumentação da requerente, de acordo com seu requerimento:

[...]

Sabe-se que o processo de reconhecimento/revalidação de diploma é regulamentado pelo art. 48, §3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e por outras normas infralegais. É pacífico e já está sedimentado também que a Universidade goza de autonomia didático-científico, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, mas que é fundamental o cumprimento de todas as normas legais e infralegais que regulamentam a matéria, assim como o cumprimento do processo legal administrativo para a revalidação desses títulos.

O que se verifica no caso do meu processo administrativo, é que tanto o parecer da comissão científica, como a decisão colegiada da Câmara de Pesquisa, processo 23067.009499-2016-17 e ao Conselho Universitário (CONSUNI), processo 230.67.22822/2016-48, que indeferiram de plano a revalidação do diploma, deixaram de considerar tanto a documentação constante no processo administrativo, como os procedimentos e diligências previstos na RESOLUÇÃO Nº 17/CEPE, DE 07 DE MAIO DE 1992 da própria UFC e nas demais resoluções do Ministério da Educação que regem a matéria, de forma que a nulidade do ato administrativo é medida que se comprova o erro de fato e de direito, ferindo o direito líquido e certo ao devido processo legal administrativo.

Nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2001, os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim. Não há dúvidas, quanto ao preenchimento desta exigência, conforme se analisa do teor do parecer da comissão.

No âmbito da Universidade Federal do Ceará, resguardando-se a autonomia científica prevista no art. 2017 da CF/88, o processo de reconhecimento e validação do diploma está regulamentado pela RESOLUÇÃO Nº 17/CEPE, DE 07 DE MAIO DE 1992, alterada posteriormente pela RESOLUÇÃO Nº 14/CEPE, 13 DE AGOSTO DE 2015.

Conforme se observa no teor do parecer expedido pela comissão técnica, a revalidação foi indeferida de plano, sem que outros trâmites previstos na RESOLUÇÃO Nº 17/CEPE, DE 07 DE MAIO DE 1992 da própria UFC fossem observados antes que a revalidação do diploma fosse denegada.

O que se verifica então é que a comissão, antes de dirimir dúvidas, pedir novas informações à universidade estrangeira, novos documentos para instruir devidamente o processo, analisar o mérito das atividades realizadas pela solicitante, realizar um parecer circunstanciado sobre a qualidade da tese, e até mesmo submeter de submeter-me a estudos complementares, exames e/ou elaboração de trabalho de tese, a qual, como foi reconhecido pela própria comissão, tem um tema de relevância e importância acadêmica, foi indeferida a solicitação de revalidação do diploma, sem mesmo considerar a documentação complementar apresentada no recurso a Câmara de Pesquisa, processo 23067.009499-2016-17 e ao Conselho Universitário (CONSUNI), processo 230.67.22822/2016-48, ferindo princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, o quais foram garantidos pelas citadas resoluções, senão veja-se:

Art. 6º - No processo de revalidação de diplomas ou certificados expedidos por Estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior, poderão ser solicitadas ao requerente traduções, por tradutor juramentado, dos

documentos, de modo a dirimir dúvidas ou controvérsias que impeçam a devida instrução e a conseqüente análise da equivalência entre os cursos. (RESOLUÇÃO Nº 17/CEPE, DE 07 DE MAIO DE 1992).

Art. 10 – No exame de diploma ou certificados obtidos no exterior, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, para fins de equiparação, apreciará a documentação em conjunto, levando em conta, principalmente o mérito das atividades realizadas, podendo a dissertação, no caso de Mestrado, ser substituída por outras atividades, desde que esta substituição esteja prevista no currículo do curso em que foi obtido o título.

(RESOLUÇÃO Nº 17/CEPE, DE 07 DE MAIO DE 1992) § 1º - No caso de Doutorado obtido em instituição que não tenham cursos formais em disciplinas, a decisão dependerá da análise da qualidade da tese, que será objeto de pareceres circunstanciados da Comissão de especialistas.

(RESOLUÇÃO Nº 17/CEPE, DE 07 DE MAIO DE 1992) § 2º - Não estando, o título apresentado, em condições de ser equiparado ao título pretendido e correspondente ao da Universidade Federal do Ceará, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação poderá analisá-lo e propor a equivalência a outro desta Universidade. (RESOLUÇÃO Nº 17/CEPE, DE 07 DE MAIO DE 1992)

§ 3º - Em caso de dúvida sobre a equivalência dos estudos realizados, poderá a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, por decisão própria ou por solicitação da Comissão de especialistas, determinar seja o candidato submetido a estudos complementares, exames e/ou elaboração de trabalho de tese ou dissertação, destinados à caracterização da equivalência. (RESOLUÇÃO Nº 17/CEPE, DE 07 DE MAIO DE 1992)

Art. 11 – Além dos pareceres internos, os pedidos de revalidação ou reconhecimento poderão ser submetidos à análise de mérito do curso realizado e da Tese, Dissertação ou Trabalho equivalente por consultores externos à Universidade Federal do Ceará, quando assim o indicar a Comissão de especialistas ou a própria Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. (RESOLUÇÃO Nº 17/CEPE, DE 07 DE MAIO DE 1992) (sem grifos no original)

As referidas disposições foram mantidas na RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016 e na PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, ambas do MEC.

Assim, verifica-se que houve violações formais ao procedimento administrativo – a decisão indeferiu de plano a solicitação de revalidação do diploma de doutorado, sem antes esgotar todas as diligências, estudos, análise de documentação, análise da tese por consultores externos à UFC, intimação da Requerente para dirimir as dúvidas, tudo nos termos da Resolução da própria UFC. O que ocorre é uma clara violação de direitos e obrigação de fazer ao devido processo administrativo, já que a Universidade Federal do Ceará desobedece as resoluções que regem a matéria, minou todas as possibilidades de comprovar que a grade curricular e a tese estão de acordo com os parâmetros exigidos pela instituição de ensino.

A outra grande omissão ocorrida com o meu processo de revalidação junto a UFC ocorreu com a solicitação via judicial, processo 0805942-55-2017.4.05.8100, mais uma vez denegado pela Universidade, esta consistindo na ausência de fundamentação específica e adequada, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, sobre o porquê de os precedentes

invocados na petição inicial do processo sobre a possibilidade de se realizar os exames complementares não possuem, no seu entender, aplicação ao caso, assim como identidade fática com o caso ora em apreciação, o processo judicial atualmente encontra-se na segunda instância.

Com a entrada em vigor da Plataforma Carolina Bori, o que facilitou na identificação das universidades que disponibilizam vaga para reconhecimento de diploma de pós-graduação em administração, e após o mapeamento da linha de pesquisa das universidades que já estavam integradas à plataforma foi identificado a Universidade Federal de Santa Maria com a linha de pesquisa e grade curricular com maior similaridade com o meu curso de doutorado. Foi feita a inscrição única para submeter o processo de reconhecimento do diploma sob o nº 3363675400022 e protocolado o processo na plataforma Carolina Bori no dia 14.10.2017, solicitação 1334, conforme Resolução UFSM nº 004/2017, de 06 de maio de 2017 e envio da documentação física por correio para análise pela Universidade.

A Universidade solicitou documentação complementar por meio do Ofício nº 005/2018, o qual foi postado na plataforma Carolina Bori e a documentação física por correio. No entanto, antes da documentação física ser entregue no endereço da UFSM, a universidade achou por conveniência encerrar a minha solicitação de nº 1334 de reconhecimento de diploma protocolada na Plataforma Carolina Bori, processo NUP: 23081.051123 2017-16, sob a alegação de que o curso foi realizado no formato semipresencial, e mais uma vez não foi considerado o mérito da documentação apresentada e a justificativa registrada na plataforma no dia 23.03.2018, postada ao tomar conhecimento do despacho, ao consultar o andamento do processo na plataforma. A justificativa é totalmente fundamentada e comprovada na documentação comprobatória de conclusão do doutorado emitida pela Universidade, o diploma, o histórico e o programa de estudos, além de documentos da Universidade anexados ao processo.

Apesar de diversas solicitações para reabertura do processo, o parecer foi formalizado por meio do Ofício nº 010/2018 – PRPGP, datado de 21 de março de 2018 e recebido no dia 20.04.2018, com o seguinte teor, cópia do documento anexo:

Em atenção ao seu pedido de reconhecimento de diploma de pós-graduação na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), através do Processo Administrativo NUP: 23081.051123/2017-16, tendo como interessada Sra. Maria do Socorro Barbosa Guedes, informamos que, após análise da documentação, o diploma NÃO PODE ser reconhecido pela UFSM como equivalente ao título de DOUTOR da pós-graduação brasileira, visto que o curso foi realizado no formato semipresencial, conflitando ao que se consta no parágrafo 3º do Art. 1º da Resolução 004/2017 – UFSM.

Diante dos fatos apresentados e conforme previsto no Art. 24, da Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, no caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento e superada todas as instâncias de recurso da instituição educacional e já submetido a uma segunda universidade, a qual também denegou a solicitação ainda no processo de avaliação, venho a V.S.ª apresentar recurso do processo submetido a Universidade Federal do Ceará e a Universidade Federal de Santa Maria, considerando que os processos administrativos são explicitamente caracterizados com erro de fato e de direito.

Anexo ao requerimento segue a cópia dos documentos abaixo listados:

I – cadastro contendo os dados pessoais e declaração de vínculo institucional no Brasil;

II – cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;

III – cópia da tese com registro de aprovação da banca examinadora, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata oficial da defesa da tese “Avaliação das Práticas de Governança do Programa de Fomento a Atividades Produtivas Rurais no Território da Cidadania no Alto Oeste Potiguar”, Acta Nº 19.120/2015, apresentada em 18.08.2015, aprovada por unanimidade e com felicitações, anexado da declaração do nível de qualificação da tese;

b) currículos resumidos da banca examinadora composta por Prof. Dr. Silvio Torres, Prof. Dr. Juan Meza e Prof. Dr. Delfi López, tendo como orientador o Prof. Dr. Sérgio Henrique Arruda Cavalcante Forte com os;

IV – cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas com os respectivos períodos e carga horária total, com a indicação do resultado das avaliações em cada disciplina;

V – Em relação a “Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados”;

1) A princípio a Tese “Avaliação das Práticas de Governança do Programa de Fomento a Atividades Produtivas Rurais no Território da Cidadania no Alto Oeste Potiguar”, foi socializada e disponibilizada para os participantes da pesquisa, e-mail transmitido no dia 02 de Dez de 2015 utilizando o endereço eletrônico <https://correio.embrapa.br/zimbra/> para divulgar o trabalho junto aos especialistas envolvidos com o fenômeno pesquisado, representantes do colegiado, pesquisadores e coordenadores que atuam no programa de fomento a produtividade rural no Alto Oeste Potiguar, localizado no Rio Grande do Norte.

2) A tese encontra-se publicada no Repositório Acesso Livre à Informação Científica da Embrapa (Alice). O repositório destina-se a reunir, organizar, armazenar, preservar e disseminar, na íntegra, informações científicas produzidas por pesquisadores da Embrapa. Por usar tecnologias padronizadas adotadas pela comunidade científica mundial, é interoperável com os demais sistemas de acesso aberto, e, por isso, integra uma rede global de informação científica. Assim, além de poder contribuir direta e automaticamente para o aumento do impacto dos resultados de pesquisa, propicia também uma maior visibilidade da Embrapa e de seus pesquisadores. O endereço eletrônico do repositório Alice é: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/handle/doc/1083718>, e, também, publicada na Revista Científica Semana Acadêmica ISSN 22366717. A Revista Científica Semana Acadêmica é um periódico de acesso livre e gratuito, publicado mensalmente pela Unieducar Inteligência Educacional, e sua versão eletrônica encontra-se disponível no sítio da internet <http://www.semanaacademica.org.br/tese/avaliacaodas-praticas-de-governanca-do-programa-de-fomento-atividades-produtivas-rurais-no>. Tem como missão disseminar o conhecimento científico, revisto por pares, desenvolvido por pesquisadores em diversas áreas do conhecimento, Anexo III.

3) O Artigo “Avaliação das Práticas de Governança: estudo de caso do Programa de Fomento a Atividades Produtivas Rurais no Território da Cidadania no

Alto Oeste Potiguar”, decorrente da tese foi aceita para publicação na Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, ISSN: 2448 – 0959. A Revista Núcleo do Conhecimento reúne todo o potencial que a tecnologia da informação disponibiliza atualmente para fazer com que as informações científicas realizadas alcancem o máximo de pessoas possíveis. A publicação do material em inglês, Espanhol, Francês, Alemão, Italiano e outros idiomas possibilita que as pessoas de países estrangeiros tenham acesso ao conteúdo da pesquisa no idioma próprio de cada país, além de possuir uma parceria com associações que lutam pelo conhecimento aberto e acessível no mundo, por acreditar que apenas através do conhecimento é que a humanidade chegará de forma uniforme ao processo de evolução social, além do material ser indexado nos maiores sites de busca do mundo. O artigo na língua portuguesa já encontra-se publicado e cópia do artigo está anexo.

VI – A comprovação de que a instituição é acreditada no país de origem é comprovada pela documentação abaixo identificada e avaliação externa pelo Ranking Web of Universities do Conselho Superior de Investigación Científica. A pesquisa é baseada no desempenho global e a visibilidade das universidades, realizada pelo “Webometrics Ranking of World Universities”, uma iniciativa do Cybernetics Lab, grupo de pesquisa do Conselho Superior de Investigación Científica da Espanha.

- Consejo de Universidades – Acta 100
- Resolución nº 260 - ANEAES
- Resolución nº 387 – Acreditación ANEAES
- Programamas de Formación de Postgrados em Doctorados – Resolución Rec nº 30/2008

- Consejo Nacional de Educación Superior – Resolución nº 166/2015.
- Certificación Administrativa.
- Lei de criação da ANEAES.

- Ranking Web of Universities do Conselho Superior de Investigación Científica, cuja Universidad Internacional Tres Frontera é classificada na 26 posição, com nível de excelência de 5777, no país, posição em 17 de maio de 2018.

Link para consulta ao Ranking Web of Universities do Conselho Superior de Investigación Científica: http://www.webometrics.info/en/Latin_America/Paraguay. A pesquisa é baseada no desempenho global e a visibilidade das universidades.

- Nota de agradecimento pelos Mestres Edson Soares Nogueira, Marizete Rover e Rose Rosecrei ao Proferssor Doutor Silvio Torres Chavez, da Universidad Internacional Tres Fronteras, agradecendo pelos ensinamentos recebidos, e pela conquista do reconhecimento do título de Mestre, no Brasil, pela Universidade Federal da Paraíba, mensagem anexa abaixo.

Cabe ainda informar que a Universidad Internacional Tres Fronteras tem como Identificador da Instituição Internacional (ISNI) o código 000 0004 5345 6650, o qual pode ser confirmado no endereço <http://www.isni.org/search> , e-mail institucional postgrado.asu@uninter.edu.py , telefone 595 985 740-466 e site <http://uninter.edu.py/>. E complementando as informações sobre os processos de reconhecimento submetidos a Universidade Federal do Ceará e Universidade Federal de Santa Maria, estou anexando a cópia dos processos em complemento a documentação aqui apresentada.

1) Universidade Federal do Ceará

- Processo 23067.009499-2016-17, requerimento de revalidação junto a Câmara de Pesquisa da UFC.

- Processo 23067.020314-2016-25, recurso junto ao Conselho de Ensino e Extensão (CEPE)

- *Processo 23067.22822-2016-48, recurso junto ao Conselho Universitário (CONSUNI).*

- *Processo Judicial 0805942-55-2017.4.05.8100.*

- *Processo Judicial – Sentença.*

2) *Universidade Federal de Santa Maria*

- *Processo Administrativo NUP: 23081.051123/2017-16*

- *Cópia da Inscrição no processo de reconhecimento de diploma de pós-graduação presencial 2017*

- *Requerimento de reconhecimento de diploma estrangeiro.*

- *Cópia do processo cadastrada na plataforma Carolina Bori.*

- *Ofício nº010/2018 - PRPGP*

Mesmo apresentando a argumentação em contrário por e-mail, uma vez que o processo estava encerrado na plataforma Carolina Bori, desde 12.04.2018, a universidade manteve o seu posicionamento desconsiderando a documentação apresentada devidamente reconhecida pelos MEC e diplomacia do país de origem.

Toda a documentação citada como anexo a este requerimento e que compõem o meu requerimento junto ao Conselho Nacional de Educação, conforme detalhado abaixo, estão disponibilizado no dropbox, <https://www.dropbox.com/sh/o8ipvma5z32rh7w/AAAxcfZLwSeNLWPB4uBgnqeBa?dl=0> Coloco-me a inteira disposição para esclarecer qualquer dúvida que venha a surgir durante a análise do processo.

Maria do Socorro Barbosa Guedes

CPF: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED] *(comercial)*

Considerações do Relator

Diante do exposto e da documentação apresentada, sou favorável à uma reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de doutorado em Administração, realizado pela interessada na Universidad Internacional Tres Fonteras. Ressalto que, a Universidade Federal do Ceará deverá atender a legislação vigente e, se for necessário, solicitar à requente documentação complementar.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o constante no presente parecer, recomendo à Universidade Federal do Ceará que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento de diploma de doutorado em administração solicitado por Maria do Socorro Barbosa Guedes, no prazo de 60 dias, adequadamente referenciada em legislação pertinente, em especial, a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, devendo a Comissão, caso mantenha-se desfavorável ao reconhecimento, especificar em seu parecer, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente